



Processo TC nº 15.500/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas realizada na Câmara Municipal de Jericó/PB, visando analisar denúncia interposta pelo **Sr. Augusto Barbosa de Sousa Neto**, contra o Presidente da Câmara Municipal de Jericó, **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**, acerca de supostas irregularidades ocorridas em diversos exercícios (2015 a 2017), porém os fatos abordados nestes autos referem-se apenas ao exercício de 2015 (Documento TC 25494/17).

A denúncia alegou: a) ausência do envio dos balancetes consolidados à Câmara Municipal, nos exercícios financeiros de 2013; 2015; 2016 e 2017; b) realização de despesas injustificadas no período de recesso parlamentar (combustível, conserto de veículo, advogado e gêneros alimentícios), supostamente contabilizadas despesas inexistentes e fictícias.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 43/45), teceu, em suma, as seguintes considerações:

- 1) O presente processo foi formalizado neste Tribunal no mês de setembro de 2017, porém as ocorrências denunciadas reportam-se ao exercício de 2015.
- 2) não foram apresentadas provas robustas de modo a evidenciar os fatos alegados. Ressalte-se que a Prestação de Contas do exercício de 2015, Processo TC 0485516 foi julgado em decisão consubstanciada pelo Acórdão AC1 – TC 00654/20.
- 3) Segundo o documento “achado de Auditoria” Doc. TC 35158/17, anexado à denúncia constante do Doc. TC 25494/17, após diligência in loco à Câmara Municipal de Jericó em 25 de maio de 2017, a equipe de Auditoria identificou a existência dos balancetes referidos na denúncia (incluindo os do exercício de 2015) na sede daquela edilidade.
- 4) Os demais fatos denunciados já foram tratados no processo TC 06688/18, conforme Acórdão AC2 – TC 00209/22 (fls.87/93).
- 5) Ainda quanto aos demais aspectos denunciados destaque-se que também houve apuração dos mesmos fatos em outros exercícios, cite-se, por exemplo a apuração de mesma matéria relacionada ao exercício de 2017, no Documento TC 25494/17. Assim, dada as apurações já ocorridas no âmbito do **Processo TC 06688/18**, e em exercícios posteriores, bem como em razão dos achados decorrentes da realização da inspeção *in loco*, a fim de se evitar a apuração dos fatos anteriormente analisados, considerando ainda o lapso temporal existente entre a presente análise e a ocorrência dos fatos, sugere-se o **arquivamento** do presente processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 24/08/22, o **Parecer nº 1690/22** (fls. 48/50), no qual, após considerações, pugna pelo **arquivamento** dos presentes autos, em razão da sua perda de objeto.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator concorda com as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 15.500/17

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Câmara Municipal de Jericó/PB**

Responsável: **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**

Patrono/Procurador: **não consta**

Denúncia sobre possíveis irregularidades no envio de balancetes e falta de transparência nos gastos públicos. Fatos denunciados já analisados em outros autos. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 01.791/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.500/17**, que tratam de **Inspeção Especial de Contas**, realizada na Câmara Municipal de Jericó/PB, referente ao exercício de 2015, visando analisar denúncia interposta pelo **Sr. Augusto Barbosa de Sousa Neto**, contra o Presidente da Câmara Municipal de Jericó, **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**, acerca de supostas irregularidades ocorridas em diversos exercícios (2015 a 2017), porém os fatos abordados nestes autos referem-se apenas ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO